

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11030.000959/95-85

RECURSO Nº: 111.754

MATÉRIA : IRPJ e IRFONTE - Exs. de 1992 a 1993

RECORRENTE: SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA/RS

SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-18.020

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

FALSIDADE IDEOLÓGICA - MULTA QUALIFICADA

A utilização de documentos ideologicamente falsos, para justificar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO DE FONTE

As disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do imposto de renda exclusivo na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 11030.000959/95-85

ACÓRDÃO Nº: 103-18.020

RECURSO Nº: 111.754

RECORRENTE: SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes **SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração Complementar de fls. 09 (IRPJ) e 14 (IRF), devidos no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal decorre do agravamento determinado pelo Delegado de Julgamento de Santa Maria quando da análise do processo nº 11030.000496/94-06, ocasião em que entendeu que a multa de ofício imposta ao contribuinte relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica calculado sobre as parcelas Glosa de Comissões (Cr\$ 11.227.190,00 no exercício de 1992 e Cr\$ 92.369.247,00 em fevereiro de 1993), ditas pagas a pessoas jurídicas inexistentes, deveria ser qualificada (300%), na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91. O lançamento portanto refere-se à diferença da multa imposta (300% - 100% = 200%).

Em relação do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte entendeu a digna autoridade julgadora *a quo* que a exigência fiscal deveria ser agravada, tributando-se na fonte, à alíquota de 25%, os valores correspondentes a Glosa de Custos oriundos de apropriações, como custos, de notas fiscais de compra emitidas por pessoas jurídicas inexistentes (Comércio e Representações Agrícolas Camazoni Ltda, Celso Antônio Manica e Agrovel Agrícola Ltda), nos períodos-bases de 1992 e 1993, bem como o valor de Cr\$ 11.227.190,00 referente à Glosa de Comissões ditas pagas a Comércio e Representações Agrícolas Camazoni Ltda, firma inexistente, no exercício de 1992, consoante disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Houve também o agravamento da multa lançada de 100% para 300%.



PROCESSO N°: 11030.000959/95-85
ACÓRDÃO N°: 103-18.020

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 17) solicitando que as razões apresentadas no processo de n° 11030.000496/94-06 fossem analisadas também em relação ao lançamento complementar objeto deste processo. Juntados os documentos de fls. 21 a 152 do processo retromencionado. Às fls. 153, informação do fiscal autuante acerca da Representação Fiscal para fins penais, protocolizada em 04/10/94 sob o n° 11030.01334/94-31.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 155, julga procedente a exigência fiscal, reportando-se aos argumentos expendidos na Decisão DRJ/STM PF/01/411/95 anexado aos autos. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Majorada:

Justifica-se a aplicação da multa agravada quando ficar provado que a contribuinte utilizou-se de documentos fiscais ideologicamente falsos para comprovar custos fictícios e/ou para omitir receitas.

II - IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE

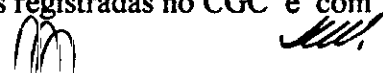
Decorrencia:

A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoa jurídicas por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Agravamento da exigência:

Verificada no curso do processo, incorreções, omissões ou inexatidões, a exigência deverá ser agravada, lavrando-se auto de infração ou notificação complementar.

Ciente em 09/10/95 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 161/verso, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizado em 06/11/95. Em seu apelo, reitera aos argumentos já apresentados no processo original, alegando que carece de fundamento a autuação, como empresa inexistente, sobre os valores pagos entre outros, a “Comércio e Representações Agrícola Camazoni Ltda”, quando na verdade a firma existe, possuindo inscrição no CGC e tendo apresentado, ainda que extemporaneamente, suas declarações de rendimentos. Ocorre que a empresa era relapsa no cumprimento de suas obrigações não cabendo ao contribuinte verificar sua situação fiscal. Entende que o Fisco agiu com excesso de exação quando declarou como inexistente firmas registradas no CGC e com



PROCESSO N°: 11030.000959/95-85
ACÓRDÃO N°: 103-18.020

declarações entregues. Afirma que não houve o intuito de fraude, situação que agravou a penalidade aplicada, para, ao final, requerer o cancelamento do Auto de Infração normal e complementar.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 11030.000959/95-85
ACÓRDÃO Nº: 103-18.020

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A exigência fiscal sob exame decorre do agravamento determinado pela autoridade de primeira, com fulcro no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, quando da análise de processo de nº 11030.000496/94-06. Os componentes desta Câmara, em sessão de 12/11/96, ao analisarem mencionado processo, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e da contribuição do PIS, nos termos do Acórdão nº 103-18.019. Naquela oportunidade, e por ser a Relatora do processo, analisei a mérito do lançamento considerando também os lançamentos complementares. Assim, reporto-me aos elementos de convicção daquele para o julgamento deste processo, transcrevendo os trechos pertinentes:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

“Em relação à glosa de comissões efetuada pela falta de comprovação da efetividade das prestação do serviço, dos respectivos pagamentos e pelo fato de não ter sido localizada a beneficiária do rendimento nem ter situação regular perante a Receita Federal e a Estadual, a recorrente anexa cópia do Pedido de Restabelecimento de Inscrição do CGC e das Declarações de Rendimentos da empresa Comércio e Representação Agrícola Camazoni Ltda (documentos de fls. 304 a 334) para afirmar que a empresa existe não sendo passível a glosa nem a cobrança de multa majorada. Contudo, tais elementos não tem o poder de elidir a pretensão fiscal porque além de terem sido providenciados após o início do procedimento fiscal, não atestam a efetividade do serviço prestado. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiários interferiram na obtenção da receita operacional.

Neste tópico, entendeu a autoridade a quo que a exigência fiscal deveria ser agravada (multa qualificada) por ter ficado comprovado uma operação irreal com utilização de documentos ideologicamente falsos, juntados



PROCESSO Nº: 11030.000959/95-85
ACÓRDÃO Nº: 103-18.020

inclusive pelo contribuinte por ocasião da impugnação. De fato, a fiscalização comprovou através dos documentos de fls. 21/29 que a mencionada empresa não poderia estar funcionando em julho de 1992 se havia paralisado suas atividades em maio 1988 e estava com sua inscrição estadual cancelada de ofício desde fevereiro de 1992. A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada."

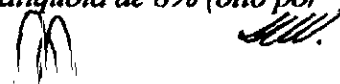
Assim, e considerando ter ficado comprovado nos autos a utilização de documentos ideologicamente falsos, é de se manter a aplicação da multa qualificada. Adite-se, por oportuno, que o fato da Receita Federal ter recebido as declarações de rendimentos de "Comércio e Representações Agrícolas Camazoni Ltda" fora do prazo regulamentar e mais, ter a empresa a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) não implica em afirmar que a empresa prestou ou vendeu o serviço/produto objeto das notas fiscais. E mais, o conjunto dos documentos juntados aos autos, conforme relato acima, nos conduzem à convicção de que realmente a empresa agiu com intuito de fraudar o Fisco.

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO DE FONTE

"As infrações apuradas na legislação do imposto de renda fundamentam também a exigência fiscal relativa ao imposto sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992. A autoridade de primeira instância por entender incorreto o dispositivo legal aplicado à matéria, determinou o agravamento da exigência para: (a) ajustar a alíquota aplicável 8% para 25% na forma definida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; (b) o agravamento da multa de 100% para 300% por ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, e (c) o lançamento do imposto relativo às glosas de notas fiscais de compras indianas e despesas de comissões emitidas por empresas inexistentes eis que presente a presunção de transferência dos recursos do patrimônio da pessoa jurídica para os sócios.

No que pesem as argumentações expendidas pela digna autoridade a quo, peço venia para dela discordar pois entendo que após o advento da Lei nº 7.713/88, as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estão derogadas. Com efeito, a Lei nº 7.713/88 disciplinou toda a tributação dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas de direito privado no artigo 35 "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por



PROCESSO N°: 11030.000959/95-85
ACÓRDÃO N°: 103-18.020

cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoa jurídicas na data do encerramento do período-base.'

Assim, e independentemente de distribuição aos sócios, o lucro líquido apurado no encerramento do exercício sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%, regra que vigorou nos períodos-base de 1989 a 1992.

Da análise das peças que compõem os autos, verifico que o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 166/168 estava originalmente correto, já que fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Ocorre que o agravamento determinado pela autoridade julgadora singular para tributar as importâncias devidas à alíquota de 25%, , nos moldes do Decreto-lei nº 2.065/83, fez alterar a base legal da exigência fiscal, fazendo desaparecer a exigência original. E mais, parte do crédito tributário correspondente a nova base legal imposta estaria (como de fato está) formalizado em outro processo (o de nº 11030.000959/95-85). Ora, além de incorreta a fundamentação legal, o procedimento adotado não espelha a melhor técnica processual."

Despiciendo tecer outras considerações. Dou provimento ao recurso pelas mesmas razões que justificaram meu voto no processo nº 11030.000496/94-06.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar provimento ao recurso do imposto de renda exclusivo de fonte.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

